

A. I. N° - 03439205-06/98
AUTUADO - DROGARIA TAIANA LTDA
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 16/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Tratam-se de documentos fiscais cuja emissão não restou comprovado ser de responsabilidade do autuado. Ademais, descabe a exigência do imposto por se tratar de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Lançamento insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/04/1998, exige ICMS no valor de R\$3.050,82, por ter deixado de escriturar no livro Registro de Saídas nº 03, as notas fiscais nºs 00546 e 00547 emitidas em 11/06/97 e 20/06/97.

O autuado, à fl. 23/26, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que a ocorrência apontada não configura fato gerador do ICMS, além de não ter emitido os documentos fiscais. Que em 11/04/97, data anterior a ação fiscal, comunicou à Inspetoria de Pirajá que o talão de notas fiscais de numeração 00451 a 00500 havia sido extraviado, tendo, inclusive, feito publicação em jornal de grande circulação.

Argumentou não ter solicitado autorização para confecção de notas com numeração acima de 500. Que o autuante de posse da citada comunicação lavrou o Auto de Infração nº 03454760/97, impondo multa de 10 UPF's/BA, considerando que se tratava de empresa do setor farmacêutico e que apenas deixou de efetuar os registros no livro fiscal de saída, não havendo imposto a exigir. No entanto, por ter sido cancelado o referido Auto de Infração, lavrou o presente exigindo o imposto.

Protestou dizendo que não emitiu as notas fiscais nºs 00546 e 00547, nem solicitou a confecção dos citados documentos e, se foram emitidas, tal fato ocorreu por terceiros, de má-fé. Também, observou que se tivessem sido regularmente emitidas não haveria imposto a reclamar, já que os produtos comercializados estão sob o regime de substituição tributária, desde 1993 (medicamentos). Que a única possibilidade de onerar mercadorias com a fase de tributação encerrada seria a comprovação de que adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, fato que não ocorreu no presente caso e que não constitui fulcro da autuação.

Alegou que o próprio autuante, em duas oportunidades, demonstrou a improcedência do presente auto. A primeira na lavratura do AI nº 03454760/97, ao constar que teria havido apenas falta de registro fiscal, estando consciente do regime de substituição tributária e, a segunda ao constar expressamente do Termo de Encerramento referente ao AI nº 03454858/97, a ausência de participação do autuado na emissão das notas fiscais. E que a ação fiscal teve origem em solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios, através do ofício nº 11/97-2^a, configurando que o Tribunal de Contas já estava apurando irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de

Rodelas que consta como “adquirente” das mercadorias. Neste sentido, afirmou que não realizou as operações, nem recebeu qualquer pagamento e que tudo isso pode ser apurado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, no processo aberto contra a Prefeitura de Rodelas.

Requeru a improcedência da autuação. Anexou cópia do comunicado do extravio de talão de nota fiscal, protocolado em 11/04/97, sob nº 739436, na INFAC Pirajá. (fl. 28 dos autos).

Consta à fl. 32, diligência solicitada, pela 1ª JJF, ao DAT/CIF, em 26/11/98, para que fosse apurado, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, o responsável pelo recebimento do pagamento correspondente as referidas notas.

Consta Ofício nº 077/98 datado de 10/12/98, encaminhado ao Diretor da 5ª DCTE e, Ofício nº 0533/2000 dirigido ao prefeito do município de Ruy Barbosa.

Em 11/03/2005 a Inspetora da INFIP informou ao CONSEF que foram emitidos dois Ofícios, um para o Tribunal de Contas dos Municípios e outro para a Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, no sentido de obter informações e documentos que permitissem identificar o beneficiário dos pagamentos relativos às operações acobertadas pelas notas fiscais nºs 000546 e 000547, não obtendo resposta às solicitações.

A autuante, à fl. 38, informou que o autuado deveria ter juntado à defesa uma declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa comprovando que não houve a venda de mercadorias para aquele órgão e, que para elucidar a questão é necessário que se obtenha as informações solicitadas pela INFIP.

VOTO

Constatou que na presente ação fiscal está sendo exigido imposto por ter o autuado deixado de escriturar no livro Registro de Saídas, as notas fiscais nºs 00546 e 00547, que se referem a vendas de medicamentos.

O sujeito passivo apresentou comprovação de que em 11/04/97, período anterior à autuação, havia comunicado à Inspetoria de Pirajá o extravio do talão de notas fiscais de numeração 00451 a 00500. Também, na impugnação, alegou não ter solicitado autorização para impressão de talões de notas fiscais de numeração acima de 00500, não tendo emitido as notas fiscais nºs 00546 e 00547.

Inicialmente observo que nas cópias reprográficas dos documentos anexados aos autos, objeto da exigência do tributo, consta como número da autorização para impressão dos talões o mesmo indicado para as Notas Fiscais de nºs 0001 a 00500, ou seja, a autorização nº 064302671895 e, pesquisando no Sistema de Informatização da SEFAZ a citada autorização diz respeito apenas aos talões de numeração de 00001 a 00500, o que evidencia tratar-se de documento inidôneo ou falso ou seja, a autorização nº 064302671895.

Diante dos argumentos defensivos quanto a não emissão dos citados documentos e como os mesmos se destinavam a Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, o processo foi encaminhado em diligência ao DAT/CIF para que fosse apurado, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, o responsável pelo recebimento do pagamento correspondente as referidas notas.

Em resposta, a Inspetora da INFIP, em 11/03/2005, informa que foram emitidos dois Ofícios, um para o Tribunal de Contas dos Municípios e outro para a Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, no sentido de obter informações e documentos que permitissem identificar o beneficiário dos pagamentos relativos às operações acobertadas pelas notas fiscais nºs 000546 e 000547, não obtendo resposta às solicitações. Foi juntado ao processo o Ofício nº 077/98, que foi encaminhado ao Diretor da 5ª DCTE e, o Ofício nº 0533/2000 dirigido ao Prefeito da Prefeitura de Ruy Barbosa.

Da análise das peças processuais verifico que, além de não ter ficado comprovado nos autos que o autuado tivesse emitido os citados documentos, foi exigido imposto por saída de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária e com fase de tributação já encerrada. Observo que mesmo que tivesse ficado comprovado que o autuado emitiu os referidos documentos seria necessário exame para constatação de que as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal, para se exigir o imposto devido tanto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal, quanto o imposto devido por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **03439205-06/98**, lavrado contra **DROGARIA TAIANA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR